



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a instituição do Centro de Memória Periférica da cidade de São Paulo e dá providências correlatas.

De acordo com o projeto, o Executivo fica autorizado a instituir o referido Centro de Memória em cada Subprefeitura, visando resgatar, valorizar e promover a reconstituição da memória histórica e sociocultural dos bairros paulistanos e suas construções intergeracionais.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, o projeto está em conformidade com o "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis, em regra, cabe a qualquer membro desta Casa, bem como com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No campo material o projeto dá concretude ao mandamento constitucional que impõe a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 192 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, determina que o "*Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos*".

Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que "*o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade*".

Especificamente no que concerne à história local, nossa Lei Orgânica prevê sua proteção em seu art. 193, inciso VI, segundo o qual compete ao Poder Público Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

promover “a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município”.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em